



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.004424/2003-28
Recurso nº 140.489 Extraordinário
Acórdão nº **9900-00199 – Pleno**
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRF - PDV - Prescrição para repetir indébito
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LUIZ MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - INADMISSIBILIDADE.

Para que seja admitido o recurso extraordinário, além da tempestividade, faz-se necessário a efetiva divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma. Se este trás dois fundamentos para a decisão e aquele apenas um, o dissídio jurisprudencial não se formou por completo, e, por conseguinte, não deve ser aberta a via extraordinária. Recurso Extraordinário não conhecido. Recurso Extraordinário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do extraordinário. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego Galvão, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes que conheciam do recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 15/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias,

Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann, Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o relatório do acórdão vergastado:

Em face do Acórdão nº 104-20.527, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 41/48, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 20.12.2002, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/Retificadora referente ao exercício de 1997, reclassificando os valores recebidos em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV de tributáveis para isentos.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 25/38, proveu o Recurso do Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito à restituição do IRF pago sobre verbas de PDV seria a data da publicação da IN SRFB nº 165/98, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, a Quarta Câmara, ainda, determinou à autoridade administrativa de origem o enfrentamento do mérito.

A Recorrente, em suas razões, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a Quarta Câmara se absteve de julgar o mérito sem fundamentar o motivo pelo qual adotou esse entendimento. Acrescentou que a interposição do recurso devolve toda a matéria que foi suscitada na impugnação, sendo desnecessário o julgamento de todas as questões pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Afirmou, ainda, que a Quarta Câmara deveria ter julgado o processo em sua totalidade, conforme o estado do processo, uma vez que o contribuinte já deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito à restituição.

No tocante à decadência, afirmou que a decisão recorrida, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRFB nº 165/98, contrariou os arts. 168, I, e 165, I, do CTN, que determinam a contagem do prazo decadencial a partir da extinção do crédito tributário.

Ressaltou que a SRFB editou o Ato Declaratório nº 96/99, determinando que o prazo para restituição de indébito relativo a tributo declarado inconstitucional pelo STF é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, o que se aplicaria, inclusive, à restituição do IRF retido sobre verbas de PDV.

Por fim, afirmou que a Lei Complementar nº 118/05, que buscou afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagrou o entendimento de que o prazo prescricional se inicia por ocasião do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido. Os efeitos da referida norma, de caráter interpretativo, retroagiriam e atingiriam o presente caso, em face do art. 106, I, do CTN.

O contribuinte, devidamente intimado em 06.12.2005, conforme faz prova o AR de fls. 54, apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 55/58, em 09.12.2005.

Em suas razões, o contribuinte defendeu a natureza indenizatória das verbas recebidas em decorrência da adesão ao PDV, colacionando diversas jurisprudências nesse sentido.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, em 08/09/2006, após o ingresso do recurso, tendo conhecimento da ocorrência de processo judicial referente à restituição de IRF retido indevidamente sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, em face de rescisão de contrato de trabalho, no ano-calendário de 1996, e, considerando-se a possibilidade de concomitância de processo judicial e administrativo referente à mesma matéria, juntou aos autos a documentação de fls. 62/106 para análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do acórdão nº CSRF/04-00.671, a então 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao especial apresentado pela Fazenda Nacional, em decisão assim ementada:

IRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1999, primeiro dia após a publicação da IN SRFB nº 165/98 no DOU.

Recurso especial negado.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou recurso extraordinário a este Colegiado, por entender haver divergência entre este *decisum* e o proferido pela então 2ª Turma da CSRF.

Por meio do despacho de fls. 131 a 133, o extraordinário foi admitido pelo então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Não houve apresentação de contrarrazões pela parte ex-adversa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e foi admitido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorrida, por meio do despacho de fls. 156 e 157. A matéria recebida versa sobre o termo inicial do prazo extintivo do direito à repetição de indébito.

No que pese o juízo a quo de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que o acórdão paradigma trazido pela defesa para demonstrar a divergência entre o *decisum* recorrido e o proferido por outra Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, não prestou para comprovar o dissídio jurisprudencial, isso porque, enquanto o Colegiado decidiu que *o marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas*, o acórdão paradigma é no sentido de que o marco inicial da prescrição/decadência para a repetição de indébito seria a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento ou a da Publicação da resolução do Senado Federal que suspende do mundo jurídico a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Note-se que no voto condutor do acórdão paradigma está consignado que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o termo inicial da prescrição para repetir indébito é da data da resolução do Senado Federal. No caso daquele julgamento, já havia transcorrido o prazo extintivo do direito de repetição mesmo considerando o termo inicial como sendo a data da Resolução do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF. Assim, tanto pela data do pagamento, como pela data da resolução do Senado o direito à repetição já havia sido fulminado pelo decurso do prazo.

Esclareça-se, por oportuno, que o fundamento para a jurisprudência administrativa considerar o termo de início da prescrição como sendo a data de publicação de resolução do Senado Federal é o fato de que o direito à repetição de indébito oriundo da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal somente nasceria para aqueles contribuintes que pagaram o tributo a maior e não se socorreram do Judiciário, a partir da publicação da resolução que suspendeu a execução do ato normativo inconstitucional. Em outras palavras, o termo inicial seria a data em que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal recebera efeitos *erga omnes*. O mesmo fundamento foi adotado pela Turma recorrida, que entendeu que o termo inicial do prazo extintivo de repetição seria, justamente, o ato emanado da Receita Federal que teria reconhecido, com efeitos *erga omnes*, o indébito.

Em suma, o acórdão recorrido não diverge de um dos fundamentos que embasaram a decisão do paradigma, o que, *de per si*, afasta qualquer possibilidade de se caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

Processo nº 10860.004424/2003-28
Acórdão n.º **9900-00199**

CSRF-PL
Fl. 140



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/11/2010 20:18:06.

Documento autenticado digitalmente por HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 11/12/2010 e HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO em 20/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0117.15215.QFGU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.